

O Perfil do Novo Juiz da Infância e da Juventude como Ator Social

Inês Joaquina Sant'Ana Santos Coutinho
Juíza de Direito do TJ/RJ, Titular da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Teresópolis, com a colaboração do Serventuário de Justiça Denilson Cardoso de Araújo.

NOVO DIREITO - NOVOS JUÍZES

Em palestra proferida na cidade de Teresópolis, o Desembargador Paulo Leite Ventura, Diretor da EMERJ, referindo-se ao Direito da Infância, referiu autor que dizia mais ou menos o seguinte: "Que Direito é esse, que causa terremotos?!".

E assim atestava a perplexidade de muitos com a natureza peculiar, e tão incompreendida, da Magistratura que exercemos. *Peculiar* porque são dados ao Magistrado da Infância e da Juventude encargos e, por conseqüência, meios de ação não disponíveis na jurisdição regular. *Incompreendida*, porque tais encargos demandam lógica diferenciada e não restrita ao rígido silogismo jurídico.

Esta Magistratura só pode ser compreendida pelos olhos que se focam, prioritariamente, na Justiça e não apenas no Direito, na finalidade humanística da Lei e não no seu formalismo, no resgate de vidas e não na burocracia do processo.

Por isso queremos iniciar nossas reflexões lembrando conhecido trabalho, do Magistrado sulista Dr. João Batista Costa Saraiva, sobre "O perfil do Juiz e o Novo Direito da Infância e da Juventude".

Trata-se de autor de estatura intelectual respeitável, que se destaca por desmentir aqueles que vêm na jurisdição menorista um coletivo de Juízes despreparados.

Após enunciar as características especiais dessa jurisdição, que exige do Magistrado ilustração, preparo técnico e conhecimento multidisciplinar, diz o professor João Batista:

"O Juiz da Infância e da Juventude, de resto, a par desta formação profissional, há de estar comprometido com a transformação social. Deve estar apto a assegurar, no exercício desta jurisdição, as garantias próprias da cidadania a quaisquer de seus jurisdicionados, independente de sua condição econômica ou social. Extingue-se a vetusta figura do Juiz de Menores como mero instrumento de controle da pobreza, com decisões não fundamentadas, com procedimentos sem observância de garantias constitucionais e processuais.

Enfim, ao se pretender traçar o perfil desse Juiz, estar-se-á falando de um Magistrado qualificado e comprometido, apto a trazer para o cotidiano de sua jurisdição a eficácia das normas do sistema, incorporando uma Normativa Internacional que deve conhecer tão bem quanto as normas de seu sistema nacional. Não poderá, porém, em momento algum, este profissional deixar de indignar-se com a injustiça, tampouco perder a qualidade de, mesmo mantendo-se em sua posição de julgador, ser capaz de emocionar-se com a dor de seu jurisdicionado. Aqueles que se endurecem nessa atuação, que não mais se emocionam, não servem mais para o que fazem.

Há, sim, um Novo Direito, e deve existir um Novo Juiz. Aliás, se não existir um Novo Juiz, apto a operar este Novo Direito, Novo Direito não existirá, pois ao Juiz compete dar eficácia às normas."

Destaca o professor, portanto, a necessidade de preparo técnico, mas sobretudo a necessidade de resistência moral e de vigilância do Juiz, a necessidade de o Magistrado manter-se capaz de compadecer-se e de sofrer, com o jurisdicionado, suas mazelas e dores.

E, a partir da conjugação de tais fatores - preparo técnico mais preparo moral - há de cumprir, se vocacionado, *seu dever de dar eficácia às normas de proteção que orientam sua jurisdição.*

A REALIDADE SOCIAL E O ESTADO AINDA PROGRAMÁTICO DO ECA

Nossa realidade social tem impedido a efetivação da Carta Política de 1988 em sua plenitude. O Estatuto da Criança e do Adolescente em muito se mantém, ainda, programático.

Drogas, "soldados do tráfico", jovens armados, erotização precoce, gravidez adolescente, prostituição infantil, pedofilia, consumismo, violência, miséria, evasão escolar, desnorteio das escolas, *bullying*, desagregação familiar, crianças institucionalizadas, meninos de rua e falta de perspectiva formam um conjunto explosivo para o qual não dispõe o magistrado, ainda, de armas nítidas e específicas - e, muito menos, céleres - num tempo de ilicitudes crescentes.

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ECA

A gravidade desse quadro não permite ao Magistrado, portanto, a inércia ante as lacunas dos poderes constituídos. Daí a necessidade de as mesmas serem cobertas com a diretriz do art. 6º do ECA, que determina uma hermenêutica teleológica - que alcance os objetivos maiores do legislador - para a qual torna-se o Magistrado uma ferramenta imprescindível frente aos objetivos da diretriz constitucional:

"Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Por isso, há de prevalecer, na jurisdição menorista, o PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Sancionar violações aos direitos de crianças e jovens, quando já concretizado o dano, não é precaução. *É preciso chegar antes, atentos à possibilidade da ilicitude.* É o que determina, a todos, o art. 70 do ECA:

"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

No exercício do seu *dever geral de prevenção e proteção*, o Magistrado deve aplicar medidas que vedem prejuízos aos jurisdicionados, buscando restabelecer o equilíbrio do meio social, cuja balança, infelizmente, tem pesado em desfavor da infância e da juventude.

COMPETÊNCIA FORMAL DO MAGISTRADO, EM INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI

Analisemos o ECA em seu artigo 148, que elenca as competências jurisdicionais do Juiz da Infância e da Juventude, sem que detalhemos seus incisos. Aparentemente, dúvidas não há para os propagadores da interpretação literal, que defendem impor este artigo um rol restrito de tarefas ao Magistrado. Dúvidas há, no entanto, quando aquele arrolamento se confronta com a realidade que enfrentamos. Esta impõe tarefas e ações muitas vezes não prescritas de forma explícita. Mais que isso: há necessidade de serem respondidas as indagações dos que observam e sentem os efeitos das omissões das autoridades, em relação aos direitos sociais proclamados no grande texto do Estatuto.

Diante dos que defendem a inação do Juiz, pergunta-se: e daí? Quando vai sair do papel a intenção protetiva e prioritária em relação aos interesses de crianças e jovens, proclamados pelo legislador?

ATIVISMO DO MAGISTRADO, QUANDO NECESSÁRIO, PARA A PRIORIZAÇÃO DOS DIREITOS

Daí ser indispensável - como elemento de transição - o *ativismo* do Magistrado, para que verdadeiramente haja a priorização dos direitos de seus jurisdicionados.

São pobres demais as interpretações literais para que se alcance a teleologia do Estatuto. Analisemos: a mesma Lei que distingue o rol de atribuições do Juiz no art. 148, tido por restrito, faculte a ação de ofício, conforme seu art. 153¹. A mesma lei impõe sejam alcançadas suas finalidades e observado o bem comum, conforme seu art. 6º². A mesma lei determina o dever do Poder Público (e do Judiciário, portanto) de assegurar os direitos sociais da infância e da juventude, conforme seu art 4º³. A mesma lei indica a necessidade de serem usados "outros meios", se necessários, na garantia daqueles direitos, conforme seu art. 3º⁴. E a mesma lei confere ao Magistrado poder de polícia especial, conforme seus arts. 83 e 149⁵.

Assim, é indispensável, à compreensão dessa Magistratura, a interpretação sistêmica do ECA, guiada pela sua inafastável interpretação teleológica.

Não há, portanto, falar-se em interpretação literal dessa lei, nos dias de hoje, sobretudo em termos de competência. Seria irresponsabilidade hermenêutica e fuga do intérprete às suas responsabilidades para com a realidade. Embora sirva à lei, o intérprete, sobretudo o Magistrado da Infância e da Juventude, não deve servir à sua estática e, sim, ao espírito do legislador e à Justiça, que deve ser impregnada pela dinâmica da realidade.

O princípio da inércia da jurisdição - ao qual se ateu o rol do Art. 148 -, isto é, aguardar o Magistrado da Infância e da Juventude, em gabinete, que os interessados impulsionem seu dever tutelar em

¹ Art. 153. *Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.*

² Art. 6º *Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

³ Art. 4º *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

⁴ Art. 3º *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

⁵ Art. 83. *Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. - E o art. 149 que incumbe ao Juiz a disciplina de eventos de lazer, esporte, cultura e diversões através de Portaria e/ou Alvará.*

relação às crianças e aos jovens da Comarca, não é a regra na dura realidade que enfrenta.

No livro **O Controle Judicial das Omissões Administrativas**⁶, o professor de Direito Constitucional Marcos Maselli Gouvea informa aos estudiosos a pretensão de alguns legalistas estritos de "manietar o Magistrado nas amarras da lei", a pretensão de alguns em "propalar a concepção de que o Juiz deve limitar-se a dizer o direito já contido na norma", "como se fosse possível uma aplicação automática e neutra da lei", sobretudo em termos de direitos sociais. Salienta, ainda, o constitucionalista, a necessidade de serem orientados os Juízes para uma ação mais comprometida com a obtenção de resultados céleres e justos, desprezando-se formalismos que se revelem inúteis, através de interpretação mais audaciosa da lei.

Aqui, permitimo-nos transmitir o entendimento do Conselho de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, inscrito em acórdão proferido em representação contra atuação desta Magistrada. Ocorreu o recurso quando procedemos à revista pessoal em estudantes, após furto em sala de aula. Consta do acórdão: *"A Magistrada, como aplicadora do Direito, primando pelo bem comum e pelos direitos e deveres coletivos que estavam em xeque, agiu em total consonância com os dispositivos legais previstos em nosso ordenamento jurídico brasileiro, aonde prevalecem as doutrinas de melhor interesse e proteção integral das crianças e dos adolescentes, ex vi dos arts. 15 e 17 do ECA e 227 da Constituição Federal"* (Processo 2001.002.00209 - Des. Carpena Amorim).

Eis aí, coroados de êxito, o ativismo judicial conseqüente, sem que se pretenda evidenciar qualquer apologia à ação isolada da Magistrada, eis que ela pouco valeria sem a diretriz teórica correta.

ESPECIAL PODER DE POLÍCIA DO MAGISTRADO

Vemos, da análise do art. 148 e 149, as diversas tarefas atípicas que o legislador comete ao Magistrado, como a expedição de alvarás de autorização, a fiscalização das entidades e instituições, a ineren-

⁶ Forense, 2003.

te possibilidade de proceder a apreensões de coisas e a ação do Comissariado de Justiça na lavratura de autos de infração. Aí está demonstrada a existência de um PODER DE POLÍCIA DE NATUREZA ESPECIAL, atribuído ao Juiz da Infância e da Juventude, acrescido ao poder geral de gerenciamento da Vara e de direção do processo.

O "SUPER-JUIZ"!

É natural, no entanto, que, num país com histórico de autoritarismo, seja saudável a vigilância democrática, exercida pela sociedade e, sobretudo, pelo Ministério Público, sobre o Magistrado. Preocupam-se com a possibilidade de os Juízes da Infância e da Juventude exorbitarem de seus limites, deixando-se vencer pela suposição de serem "super-juízes", de possuírem poderes ilimitados, tornando-se estrelas e apagando as luzes dos demais atores do direito menoril.

Felizmente, para o exercício de tal vigilância, o legislador previu ferramentas, que podem ser utilizadas pelo Promotor de Justiça ou por qualquer pessoa do povo, para inibir os excessos em que pretendam incidir os Magistrados que se considerem únicos salvadores e redentores de crianças e jovens.

O que não pode acontecer, no entanto, é, para inibir-se o "super-juiz", pretenderem os legalistas impedir que sejam cumpridos seus deveres maiores e constitucionais, sobretudo quando está *sobrecarregado com os encargos oriundos da omissão de outros órgãos*.

FALHAS NO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRETENDIDO INAUGURAR PELO LEGISLADOR

Determinam os artigos 227 da CF/88 e art. 4º do ECA:

"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, a garantia de prioridade dos direitos ali descritos, à saúde, à vida, à educação, etc."

Se está previsto um dever geral, logo, exigiram, o Constituinte e o Legislador, que o Magistrado cumpra a parcela que lhe cabe *na*

prevenção e no resgate desses direitos sociais, o que ocorre, sobretudo, quando há omissão de outros órgãos.

Lembremo-nos: somos responsáveis não só pelo mal que fazemos, mas também pelo bem que deixamos de fazer. Cada criança que morre sem assistência hospitalar, por omissão das autoridades constituídas, torna-se uma nódoa consciencial para a autoridade omissa, passando a ser responsável, também, o omissor, perante a Lei de Deus.

REALIDADE DE NOSSOS FÓRUMS. RELATIVISMO DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA NA JURISDIÇÃO

Há uma realidade constatada por muitos Juizes da Infância e da Juventude: lidamos, no dia a dia do Fórum, com famílias e órgãos públicos não conscientizados de suas obrigações. Premidas por dificuldades económicas e agendas políticas ainda não comprometidas com a primazia dos direitos minoritários, é frequente que Prefeituras se omitam no cumprimento de seus deveres. Também os Conselhos Tutelares ainda não alcançaram, em muitos municípios, estrutura para o pleno êxito de suas operações, o que exige do Magistrado a atuação prevista no art. 262 do diploma tutelar menoril:

"Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária".

Nesse dispositivo - ressalte-se -, mitigou o legislador o princípio da inércia do Magistrado, quando previu a necessidade de atuação da Autoridade Judiciária em caso de inexistência do Conselho Tutelar. Por óbvio, o legislador provoca o Magistrado à ação subsidiária, em caso de inoperância ou insuficiência de atuação do órgão tutelar (*o que ocorre, por enquanto, em nosso município, no qual os esforços Conselheiros nem sempre dispõem de toda estrutura necessária à reatuação de seu mister*).

O legislador determina no art. 98 do ECA:

"As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;*
- III - em razão de sua conduta."*

Portanto, é necessária a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente quando houver ação ou omissão da sociedade ou do Estado. Abstratamente falando, omitindo-se o órgão público, omitindo-se o Conselho Tutelar, omitindo-se o Ministério Público, o que deve fazer o Juiz que não quer se acomodar e se acumpliciar com a omissão? Como atender o legislador?

Esta é a realidade enfrentada pelos Magistrados da Infância e da Juventude brasileiros e a eles cobrada por toda a sociedade!

O Juiz, conscientizado de seus deveres constitucionais, deve aplicar a medida de proteção, no exercício do seu dever maior de prevenção. A estrutura imaginada pelo legislador é uma estrutura de rede, dispensada a hierarquia piramidal. O Magistrado não está, e não pretende estar, acima de ninguém no todo da tarefa protetiva. Mas, como em qualquer rede de pesca de boa qualidade, espera-se que a falta de um cordame seja suportada pelos cordames que subsistem, firmes e ativos, para que o pescado não se perca. Assim acontece nesta peculiar jurisdição. Na falta de ação dos outros órgãos, o Magistrado deve e precisa atuar.

AS RELAÇÕES DO MAGISTRADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE COM OS OUTROS ÓRGÃOS DA PROTEÇÃO

Não somos o único e privilegiado intérprete da Lei. A cada um cabe a tarefa de, com boa hermenêutica, bem orientar suas ações. Entretanto, a falta de compreensão - por alguns atores sociais - em torno da amplitude da Lei, sua teleologia e os valores embutidos na nobre missão que lhes foi conferida, a de zelar por seus fins educativos, preventivos e sociais, desfalcam-lhes o ânimo e a vocação, sejam Conselheiros, Familiares, Promotores de Justiça, Poderes Públicos e, até, Juízes.

Além disso, num país de tantas precariedades, nem sempre é dado, por exemplo, ao Promotor de Justiça - ou mesmo ao Juiz, o

equipamento, a estrutura técnica e moral, a assessoria ou o pessoal necessários à boa e desejável atuação.

De todo modo, é com dificuldade que observamos os esforços, de muitos, tão empenhados no combate às ações dos Juízes da Infância e da Juventude. Com uma visão de legalidade estrita, que esquece as finalidades da lei, exercem combate sem trégua às ações do Magistrado. Como se ele fosse um adversário da proteção integral! Como se, por culpa do Magistrado, a rede de proteção não funcionasse a contento! Como se a ação do Juiz ocupasse espaços em demasia! Não é assim.

Temos, na verdade, miséria em demasia. Excesso de crianças em situação de risco. Não é necessário que disputemos sua proteção. Infelizmente, há trabalho para todos os que estiverem sinceramente empenhados!

Melhor fora a maior presença das autoridades competentes junto aos órgãos públicos que se omitem na proteção integral à criança e ao adolescente! Necessariamente, haveria a mitigação do poder de polícia do Magistrado. No entanto, hoje, tal papel - o do Juiz - se sobreleva na medida em que precisa suprir as lacunas da ação do Poder Público. Essa inação, no entanto, é menos combatida pelos órgãos competentes, preferindo-se atacar o Magistrado que age.

Pergunta-se: se o Juiz atua, na omissão ou inexistência de outros órgãos, o que é mais consentâneo com os superiores interesses da proteção integral? A ação do Juiz ou a inação dos demais agentes? O que deve ser mais atacado? A ação - constitucional, legal e moralmente sustentável - que tenta salvar vidas, ou a inação que as perde? Se o Conselho Tutelar ainda não tem estrutura suficiente para todas as demandas; se inúmeras crianças são mal atendidas nos hospitais públicos situados, sobretudo, no interior do Estado; se há óbitos de recém-nascidos por falta de vagas em UTIs neonatais; se não há - repetimos - fiscalização nos nosocômios pelos órgãos competentes, ignorando-se a linguagem imperativa do art. 11 do ECA; se há o descumprimento da Convenção de Nova York, em vigor no Brasil (que determina o melhor padrão, possível, de tratamento das doenças de crianças e adolescentes da Comarca, confor-

me lembra Marcos Maselli Gouvea, em seu livro já referido), o que deve o Magistrado fazer? Omitir-se?

Por isso é que, com tristeza, vemos o empenho de alguns legalistas, por exemplo, para que não sejam comunicadas ao Juízo, sobretudo nas Comarcas do interior, ocorrências hospitalares envolvendo crianças e adolescentes, a partir de interpretação literal do ECA. Quem assim se posiciona se esquece da impossibilidade de os Conselhos Tutelares, em maioria, assumirem todos os seus deveres constitucionais de fiscalização dos hospitais. Quem assim se posiciona não percebe, ainda, que, para os nosocômios, são conduzidos jovens alcoolizados e agentes de direção perigosa, crianças abusadas sexualmente, queimadas, maltratadas ou subnutridas e, principalmente, esquece-se de que, ali, permanecem recém-nascidos que não encontram vagas em UTIs neonatais.

São, sem dúvida, hipóteses que não podem ficar a descoberto, sem ação protetiva!

Necessário que o juiz seja menos ativista? Pois que atue mais e melhor a rede solidária, prevista pelo legislador, o Conselho Tutelar e o Conselho de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, impulsionados pelos representantes do Ministério Público! Tanto basta aos magistrados!

CONCLUSÃO: EFETIVO GARANTISMO DO ECA

Concluimos, portanto, que, certamente, a função do Magistrado da Infância e da Juventude não é a da mera inércia da jurisdição regular. É preciso que ele saia de seu gabinete para defender os direitos de crianças e jovens junto ao empresário desonesto, junto à família negligente, junto ao Poder Público omissivo.

Não conseguimos alcançar, no entanto, porque Magistrados e Promotores de Justiça, ou Magistrados e Conselhos Tutelares, em matéria de crianças e adolescentes, devam ser, ou se tratar, como adversários ideológicos, se grande parcela do esforço que lhes compete deve ser comum.

Que não comunguemos da mesma doutrina ou hermenêutica é razoável - e os Tribunais de Justiça estão aí para corrigir-nos - mas que muitas vezes não nos movamos pelos mesmos princípios de

prevalência do interesse superior e da proteção integral à infância e à juventude, é inaceitável!

Verdadeira batalha deve existir entre os inertes e os ativistas! E, em ambos os lados, há os inertes, Juízes da Infância e da Juventude pouco conscientes e pouco estimulados para o cumprimento de sua missão e Promotores de Justiça sem visão necessária ao seu mister, até conselheiros não conscientes.

Como em algumas trincheiras, Magistrados, Promotores de Justiça e Conselheiros Tutelares, somos, presumidamente, honestos em nossos propósitos, bem intencionados, éticos e leais, é imperativo que devamos nos entender. Até porque, não sendo assim, permaneceremos no lamentável caos social que vivenciamos.

Se inertes forem em relação às omissões dos Conselhos Tutelares e das autoridades constituídas, passarão os Juízes a conduzir-se simplesmente como "lixeiros" do sistema. Crianças e adolescentes, expurgados pelo descaso, serão transformados em simples objetos da intervenção estatal. Então, a eles serão aplicadas, apenas, medidas de alcance duvidoso, de abrigo em instituições ou internação em nosso cruel sistema socioeducativo, quase carcerário. É preciso mais.

É preciso que todos tragamos essas pessoas de *cidadania utópica*, marginalizadas pela omissão da rede solidária, à *cidadania protegida*. Assim nos exige o ECA. Assim exige o art. 6º do ECA do intérprete da lei: "que a lei alcance os fins sociais programados".

Daí os inúmeros projetos educativos - que não podem ser meramente assistenciais - das Varas da Infância e da Juventude, tornando-se instrumentos essenciais à proteção integral.

O JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NÃO É UM NOSTÁLGICO DO CÓDIGO DE MENORES!

Ao contrário do que alguns afirmam, os Juízes da Infância e da Juventude *ativistas* não são nostálgicos do Código de Menores. Não são adversários do ECA. Não querem concentrar poder em suas mãos. Estão apenas conscientizados de que o Estatuto lhes constitui e lhes requisita, não como seu agente único, mas como um agente central.

Nós, os Magistrados do *novo Direito da Criança e do Adolescente*, lutamos contra o sistema social. Lutamos contra as marcas

de inferioridade que deixam impregnados nossos adolescentes e impregnadas nossas crianças. Lutamos contra as deficiências da máquina judiciária. Lutamos contra os preconceitos que nos situam como Juízes de menor valor na constelação funcional. Lutamos, contra alguns atores sociais que, até idealistas e trabalhadores, se recusam a unir seus esforços aos dos Magistrados para o bem-estar, no momento atual, da comunidade infanto-juvenil, que está desprotegida, por enquanto, em seus direitos, pela falta de atuação eficaz dos órgãos tutelares, sobretudo na área escolar e na área hospitalar.

É diferente a posição dos Magistrados. Ao contrário. Aplaudimos e assistimos, por exemplo, a preocupação de alguns Promotores de Justiça com a ativação dos Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e dos Adolescentes e com a reestruturação dos fragilizados Conselhos Tutelares!

Sobre a importância dos órgãos tutelares, queremos citar, aqui, um trecho de artigo recentemente enviado à imprensa de Teresópolis, em co-autoria com o Serventuário de Justiça Denilson Cardoso de Araujo:

"Tanto ou mais que o pleito presidencial, a próxima eleição do Conselho Tutelar deve merecer a atenção de todos. Não se trata de concurso público para um mero emprego. O Conselheiro eleito é um representante político da comunidade. O Conselho Tutelar nada tem a ver com o Judiciário. É um órgão autônomo, da municipalidade, órgão da democracia participativa que precisa de agentes bem formados, conscientes, ativos, dinâmicos, sensíveis, conhecedores das suas obrigações, que atuem não só como contínuos da municipalidade, correndo atrás dos prejuízos do sistema, mas que auxiliem na conscientização das escolas, de pais e de autoridades para os graves problemas que enfrentamos, Conselheiros Tutelares mais atuantes, melhor aparelhados e melhor compreendidos."

Ao contrário daqueles que não aplaudem os esforços dos Magistrados - e os esforços de sua equipe interdisciplinar - para suprir as carências dos Conselhos Tutelares e das autoridades cons-

tituídas, nós aplaudimos os esforços dos representantes do Ministério Público.

Eleitos Conselheiros Tutelares conscientizados dos seus deveres, inscritos na Constituição Federal, fazendo-se ativistas; monitorando-se, como necessário, a infreqüência escolar do município (não apenas recebendo - quando chegam - as comunicações dos colégios); minimizando-se o *bullying* (dramática realidade em nossas escolas); sindicando-se, com responsabilidade moral, os hospitais de nossa cidade (exigindo-se a comunicação imediata do nascimento de crianças que necessitam transferência para UTIs neonatais de outras cidades, em tempo hábil para que sobrevivam); sendo aplicadas, pelos Conselheiros, as medidas de proteção necessárias aos adolescentes em estado de risco; atuando os Conselheiros, através de sindicâncias diárias, junto a empresários que criminosamente impulsionam nossos adolescentes ao alcoolismo; enfim, cumpridas efetivamente as atribuições previstas no art. 136 do ECA, *certamente cederão os Juízes, gratamente, seu espaço ativista*, fazendo substituir-se no seu poder de polícia e de precaução em prol das crianças e dos jovens.

Até lá, por formação moral e estatura espiritual, não podem os magistrados - vocacionados - ser incluídos no rol dos omissos.

Disse HELDER CÂMARA: "A pior coisa que podemos fazer aos jovens é tirar-lhes as razões de esperar". Parafraseando, diremos: *"A pior coisa que podemos fazer aos jovens e às crianças de nosso País é tirar-lhes as razões de esperar, ainda que tardiamente, a formação de efetiva rede solidária de amparo a seus direitos sociais"*.